

Tribunal do Júri: Influência Midiática e a Colisão entre a Liberdade de Imprensa e o Princípio da Presunção de Inocência

Jury Court: Media Influence and the Collision between Freedom of the Press and the Principle of Presumption of Innocence

Adivé Cardoso Ferreira Júnior^{ab*}; Jennifer Oliveira Souza^b

^aUniversidade Estadual de Santa Cruz, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Economia Regional e Políticas Públicas. BA, Brasil

^bFaculdade Anhanguera de Itabuna, Curso de Direito. BA, Brasil.

*E-mail: adivejunior@outlook.com

Resumo

A mídia é uma das maiores formadoras de opinião pública, conseqüentemente, a sua responsabilidade vem a crescer também. Assim, é necessário analisar os limites da liberdade de propagação da mídia. Por conseguinte, levar em consideração o poder de influência sobre o júri em decisões permanentes, bem como os seus impactos. Considerando que todos os jurados são pessoas naturais, suscetíveis a sofrer influências e que grande parte deles, possivelmente, apesar de ficarem incomunicáveis durante o julgamento, podem acompanhar as divulgações midiáticas, chegando ao dia do julgamento com uma ideia completamente formulada por meio da mídia. Contudo, sabe-se que tal ato fere o princípio da presunção de inocência, apesar de existir a liberdade de imprensa, como já foi dito, não há direito absoluto, tampouco, um deve sobrelevar sobre outro. Assim, o objetivo geral do artigo foi analisar a influência da mídia no tribunal do júri em colisão com os direitos fundamentais. Especificamente, objetivou relatar a história da liberdade de imprensa e do seu poder de influência; apresentar a influência da mídia no tribunal do júri e explanar casos de grande repercussão em que houve colisão de tais direitos fundamentais. A metodologia utilizada foi de revisão de literatura, por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Foi possível concluir que é essencial uma alteração legislativa quanto à forma de conduzir o júri, a fim de evitar conflitos de tais direitos fundamentais.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Direito. Mídia. Influência.

Abstract

Media is one of the biggest shapers of public opinion, consequently, its responsibility grows as well. Thus, it is necessary to analyze the limits of the media propagation. Therefore, it takes into account the power of influence over the jury in permanent decisions, as well as their impacts. Considering that all jurors are natural people, susceptible to being influenced and that most of them, possibly, despite being incommunicable during the trial, it can follow the media disclosures, arriving at the day of the trial with an idea completely formulated through the media. However, it is known that such an act violates the principle of the presumption of innocence, although there is freedom of press, as it has already been said, there is no absolute right, nor, one must prevail over another. Thus, the general objective of the article was to analyze the media influence on the jury court in collision with fundamental rights. Specifically, it aimed to report the history of press freedom and its power of influence; to present the influence of the media in the jury trial and to explain cases of great repercussion in which there was a collision of such fundamental rights. The methodology used was a literature review, through bibliographic and documentary research. It was possible to conclude that a legislative change is essential regarding the way of conducting the jury, in order to avoid conflicts of such fundamental rights.

Keywords: *Jury Cort. Right. Midea. Influence.*

1 Introdução

A mídia, ainda que de forma indireta, possui influência nas decisões dos processos submetidos ao rito do Tribunal do Júri, as quais decidem os crimes dolosos contra a vida, tais como o aborto, homicídio doloso, infanticídio e a participação em suicídio. Sabendo-se do grande potencial midiático perante a sociedade, entende-se que o tema aqui discutido seja de grande relevância e bastante atual, visto que a mídia nunca teve tanta força como possui atualmente, sendo um meio muito importante para a propagação de informações.

Ocorre que, por muitas vezes, a mídia ultrapassa os limites da liberdade de imprensa, pois não transmite aos seus telespectadores todas as partes dos processos, escondendo muitas vezes fatos decisivos sobre o réu, os quais poderiam

inocentá-lo. Contudo, quando mostrados de maneira integral se sabe que geram grande comoção e impacto, o público espera ver nos meios de comunicação a superproteção à vítima, sem sequer analisar o outro lado. Assim, a mídia por não ter, de fato, um fator de relevância social, mas sim capitalista, opta por aquilo que causa mais audiência, ferindo, assim, um dos direitos dos cidadãos, o direito a presunção de inocência, o qual garante que nenhum indivíduo será considerado culpado até que se prove o contrário.

Essa parcialidade da mídia pode gerar também uma parcialidade no meio jurídico, podendo levar ao convencimento do tribunal do júri, sem ao menos buscar analisar o caso, já que as decisões por esse proferidas não necessitam de uma fundamentação. A questão impugnada na pesquisa é sobre

os limites da liberdade de imprensa, bem como o impacto da falta destes na garantia da aplicação dos direitos humanos.

Com isso, o artigo tem como problema de pesquisa: qual a influência da mídia nas decisões sob o rito do Tribunal de Júri?

Para responder o problema, o objetivo geral da pesquisa é discutir sobre até quando vão os limites da publicidade, que por muitas vezes agem como se fossem do meio investigativo, tendo completa autonomia para com a investigação dos crimes.

Especificamente, pretende-se abordar a evolução histórica do tribunal do júri, do princípio da presunção de inocência, bem como a liberdade de imprensa da mídia e o seu grande poder de persuasão; analisar a influência da mídia no tribunal do júri e a colisão entre os dois direitos fundamentais, sendo esses o princípio da presunção de inocência e a liberdade de imprensa; discutir os casos de grande repercussão da mídia e as consequências negativas na vida dos envolvidos, por vezes inocentes, contendo uma suposta adequação da maneira conduzida.

2 Desenvolvimento

2.1 Metodologia

Para alcançar os objetivos propostos foi realizada uma revisão de literatura, por meio de pesquisa bibliográfica e documental.

Foi desenvolvida uma pesquisa bibliográfica qualitativa, cujo objetivo principal foi descrever a realidade da influência midiática como grande formadora de opinião e decisão em massa, aprofundando nos estudos. Contendo citações de grandes autores, os quais permitiram contribuir grandemente para a presente pesquisa.

Com isso, fez-se busca de trabalhos dos últimos 20 anos, na base de dados do Google Acadêmico, a partir das seguintes palavras-chave: “Tribunal do júri”; “Direito”; “Mídia”; “Influência”.

A partir de então se tomou por base o artigo de Freitas (2018), denominado de “A influência da mídia nos casos de grande repercussão no Brasil” e o artigo de Cardoso (2020), intitulado “A Magistratura brasileira: ética profissional e a influência da opinião pública nos julgamentos de casos com repercussão social”. Destes artigos foi utilizada a técnica de pesquisa *snowballing*, também chamada de referências das referências, proposta por Greenhalh e Peacock (2005), a fim de identificar fontes de qualidade.

2.2 Origem e evolução histórica

Os meios de comunicação existem há bastante tempo, sofrendo mudanças ao longo de todos esses anos. Na antiguidade, as pessoas se comunicavam por meio de gestos, sons e sinais. Após anos, a habilidade da fala foi se aprimorando cada vez mais, logo depois surgiu a escrita, com isso, as cartas, os jornais físicos e as rádios, como meio de

propagação de notícias.

Porém, é fundamental destacar que a imprensa demorou anos até conseguir ser regulamentada, os meios de comunicação eram proibidos durante todo o período colonial, somente em 1821 chegou ao fim a censura, sendo de fato, consolidada em 1888, com a CF, e apenas em abril de 1950, chegava ao Brasil a televisão e, com essa os telejornais. A partir de então, as fontes de notícias foram tomando uma proporção cada vez maior, ocupando todo o espaço reconhecido hoje, seja na televisão, na rádio, internet, entre outros meios (FREITAS, 2018).

A censura não ocorreu em vão, mas em função do grande poder de influência que a imprensa exerce sobre as pessoas, sendo temida pelos grandes governantes do país naquela época, tentando assim, limitar o alcance de fala da mídia, para assim conseguir continuar tendo total influência nas decisões dos cidadãos.

Hoje não é diferente, a mídia continua sendo um dos meios que mais influenciam, e é justamente por ter essa função social, que a mídia deveria transmitir aos seus telespectadores notícias verídicas e de maneira imparcial, porém se sabe que não é isso que ocorre, já que atualmente o fator capitalista sobressai perante o fator social, ou seja, é buscado trazer ao público casos de grande repercussão, para assim gerar mais lucratividade, como exemplo se tem os casos de crimes dolosos contra a vida, em que ocorre superproteção à vítima e total descaso e fatos omitidos quanto ao réu.

Tudo que tem grande poder gera uma grande consequência ao meio, por essa razão existe a importância de tratar desses assuntos, especificamente quanto a influência da mídia no tribunal do júri, ou seja, nos crimes dolosos contra a vida.

Lima (2011, p.217) traz um entendimento acerca do valor da mídia:

O poder simbólico, por sua vez, refere-se à capacidade de intervir no curso dos acontecimentos, de influenciar as ações e as crenças dos outros e também criar acontecimentos, através da produção e transmissão de formas simbólicas. Para exercer este poder é necessária a utilização de vários tipos de recursos, mas, basicamente, usar a mídia, que produz e transmite capital simbólico.

Especificamente, no Brasil, é cediço que a Constituição Federal, apesar de elencar diversos direitos fundamentais em seu texto, apresenta um ideal de que nenhum direito é absoluto, devendo-se levar em conta cada direito em cada caso concreto, não havendo possibilidade de direitos ilimitados. Daí a importância de o poder judiciário adentrar, intervindo nos casos que demandam o júri popular, especificamente, os casos de grande comoção social, perante o poder que a mídia exerce, sendo necessário uma mudança em seu procedimento, pois quando os julgadores embasam o seu julgamento fundamentando a sua opinião, sendo manipulados pela liberdade de imprensa há um dano na esfera do Direito Penal.

É importante salientar que a presente discussão não apresenta como base a dissolução de um direito garantido pela

CF ou um pedido de retorno da censura, mas apenas o objetivo de um controle para melhores rumos da democracia, dentro dos limites legais.

Em relação ao Tribunal do Júri, este teve espaço no Brasil em 1822, encontrando-se resguardado, atualmente na CF em seu art. 5º, inciso XXXVIII (BRASIL, 1988), considerado um grande passo para a redemocratização do país, sendo formado por um tribunal popular, em que os crimes são julgados pelo povo, cidadãos brasileiros. Tal instituição sofreu diversas modificações ao longo das Constituições existentes após 1822 até chegar Constituição de 1988, dividindo opiniões entre os estudiosos da época.

De acordo com Lopes Filho (2008, p.15) afirma:

[...] é o tribunal do júri uma forma de exercício popular do poder judicial, daí derivando sua legitimidade, constituindo-se um mecanismo efetivo de participação popular, ou seja, o exercício do poder emana diretamente do povo.

Nesse sentido, transcreve-se o dispositivo constitucional:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (BRASIL, 1988)

Composto por um Juiz de Direito, intitulado pelo Juiz Presidente, e por mais vinte e cinco jurados escolhidos aleatoriamente, sendo pessoas comuns, por vezes pessoas juridicamente leigas, responsáveis por decidir sobre a liberdade de alguém, sendo obrigatório o seu serviço, ou seja, o jurado nomeado não pode negar-se a ir. Desses vinte e cinco, sete jurados irão compor o conselho de sentença. Apesar disso, os jurados não serão os responsáveis pela sentença, cabendo apenas ao juiz togado, este por sua vez não tem a decisão, apenas tem o papel quanto a dosimetria da pena.

O principal objetivo da criação do tribunal do júri é permitir que o cidadão seja julgado pelos seus semelhantes, a partir das suas crenças, filosofias e ideais, bem como do seu convencimento perante determinada situação.

Assim, Nucci (2007, p.667) sustenta:

Não deixamos de visualizar no júri, em segundo plano, mas não menos importante, um direito individual, consistente na possibilidade que o cidadão de bem possui de participar, diretamente, dos julgados do Poder Judiciário. Em síntese: o júri é uma garantia individual, precipuamente, mas também um direito individual. Constitui cláusula pétrea na Constituição Federal.

Em relação aos deveres dos jurados, incluem-se: comparecer à sessão de julgamento, quando convocado; informar ao juízo quando há algo que comprometa a sua imparcialidade, deve ser cumprido conforme o juramento e de maneira imparcial; não pode comunicar-se com ninguém, nem mesmo com outro jurado, salvo com o juiz-presidente.

Também não podem conversar ao telefone, assistir TV, ou navegar na internet. Tais regras servem para garantir que se mantenham imparciais e isentos de influências externas.

Outro ponto salientar é o princípio da presunção de inocência, o qual se encontra resguardado na Constituição Federal, especificamente em seu art. 5º, inciso LVII: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988), tendo como o seu principal objetivo proteger o direito da liberdade do indivíduo, até que se prove o contrário. Logo, entende-se que o réu é considerado inocente durante todo o seu julgamento, sendo somente declarado o contrário, quando for julgado culpado por sentença condenatória.

Sendo tal princípio regido pela Carta Magna, apesar de não ter garantia absoluta, sabe-se que todas as normas abrangidas pela CF possuem soberania para com as outras normas de caráter comum, desta forma, deve-se ser respeitado e obedecido. Porém, ao longo da evolução histórica não é o que vem ocorrendo.

Na doutrina brasileira, autores como Lopes Junior (2011) e Nicolitt (2010) defendem princípio reitor do processo penal e, em última análise, pode-se verificar a qualidade de um sistema processual por meio do seu nível de observância (eficácia), e que embora recaiam sobre o imputado as suspeitas de prática criminosa, no curso do processo deve ele ser tratado como inocente, não podendo ver-se diminuído social, moral nem fisicamente diante de outros cidadãos não sujeitos a um processo.

Da leitura deste trecho, pode-se perceber que isso não ocorre. A partir do momento que nasce um réu perante a sociedade, esse passa a sofrer, constantemente, uma diminuição moral e social, ao passo que exerce também um grande papel de auxiliar nas investigações e repasse de informações.

Porém, não são raros os casos em que a mídia viole a identidade, nomes, imagens e vidas íntimas, acarretando um pré-julgamento, podendo chegar até os jurados do tribunal do júri, sentenciando o acusado antes mesmo do trânsito em julgado, ferindo o princípio, aqui discutido.

No ponto se destaca o apelo para que a mídia tenha como base a dignidade humana, não se prevalecendo um direito sobre o outro, verificando, com isso, a existência de um grande conflito, tendo uma liberdade de imprensa e o seu acesso à informação, bem como do outro, as garantias individuais do acusado, sendo ambos princípios norteadores do Estado de Direito.

2.3 A influência da mídia no tribunal do júri

Sabe-se que a mídia está ganhando cada vez mais espaço no mundo atual, sendo considerada um dos maiores meios de propagação de notícias, bem como uma das maiores formadoras de opinião (FREITAS, 2018). Nesse sentido, é importante verificar e fiscalizar a maneira como ocorre tal propagação, pois muitas vezes a mídia se comporta de maneira imparcial,

transmitindo algo inverídico, principalmente, quando se trata de casos de grande repercussão social, trazendo ao público um grande espetáculo sensacionalista.

Para Silva (2012, p.12):

Num Estado de Direito, a garantia do direito de liberdade de expressão representa a distância que o Estado deve manter em relação aos indivíduos, como forma de assegurar um irredutível aspecto subjetivo de autonomia marcado pela diferença e individualidade.

A informação é um direito fundamental, o qual as pessoas devem ter acesso. Ressalta Souza (2011, p.38): “Ao direito de informar e ao direito de ser informado se acrescenta o direito de tutelar a liberdade de informação como um bem pessoal.”

Entende-se que os meios de comunicação, desde o seu surgimento visavam cumprir fielmente a sua função social, porém, hodiernamente, observa-se que a busca pela lucratividade se sobrepõe ao dever de manter a população informada por meio de um conteúdo de qualidade e fundamentado em fatos reais. Isso ocorre, porque entre todas as notícias propagadas diariamente, as mais assistidas e mais atraentes são aquelas que causam uma grande comoção social, geralmente, narradas em um contexto de crimes dolosos contra a vida.

Freitas (2016, p.150) afirma:

A mídia, como visto, exerce um papel preponderante na dinamização dos sistema penal pós-moderno. E parte desse papel consiste justamente em disseminar a insegurança, explorando o fenômeno crime de forma a incutir na crença popular um medo do crime que não necessariamente corresponde à realidade da violência. A mídia reforça e dramatiza a experiência pública do crime, colocando o fenômeno criminal na ordem do dia de qualquer cidadão.

Nesse sentido, a CF traz em seu art. 5º que: “LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

O que não vem sendo obedecido, de modo que muitas vezes a imprensa acaba por se meter no devido processo legal, desrespeitando os preceitos elencados na Carta Magna, violando, assim, o princípio da presunção da inocência.

Os casos narrados diariamente chegam até a população de maneira imparcial e bastante comercializada, formando, automaticamente, um julgamento antecipado do caso. A mídia se encontra, equivocadamente, fazendo o papel investigativo da polícia, distorcendo verdades, bem como trazendo notícias infundadas.

E bem por isso, os prejuízos trazidos aos supostos réus são os mais variados possíveis, podendo levá-los até a morte quando o caso é abraçado pela população e o objetivo principal é fazer justiça com as próprias mãos, podendo ter episódios comparados a uma novela, um espetáculo que gera uma grande audiência, conseqüentemente, maior lucratividade aos comunicadores.

Por essa razão é que a mídia é conhecida como o “quarto

poder”, em decorrência da sua grande força social, econômica e ideológica, fazendo referência aos três poderes do Estado Democrático: Legislativo, Executivo e Judiciário.

Na justiça midiática não há tempo para nada, nem se quer para a apresentação detalhada dos fatos. Quanto mais velocidade mais verossímil se torna a notícia. O processo é ultrassumário, acelerado. Tudo é sintético e o tom preponderante é o da imagem, que fala por si só; com a difusão da internet a relação entre quem produz e quem consome notícia foi profundamente alterada; as pessoas já não têm tempo nem sequer para ver os detalhes de uma notícia. (GOMES, 2013).

Em 2004, uma dona de casa acabou sendo espancada até a morte em decorrência de um julgamento antecipado. Um boato surgido no *facebook*, seguido de um retrato falado, levou a vítima à morte, em decorrência de um linchamento praticado pelos moradores do bairro no qual morava. Por isso, a importância de dosar a liberdade que a imprensa detém, entretanto, sem dar margem à censura, pois limitar a liberdade de informação se equipara a um retrocesso na história do Brasil.

A questão não é impedir os meios de comunicação de divulgar o conteúdo de um determinado processo penal ou mesmo o seu julgamento, mas, sim, encontrar mecanismos de salvaguardar a decisão judicial de qualquer forma de pressão ideológica e irracional que possa acarretar mácula ao princípio da imparcialidade do juiz (SOUZA, 2010, p.236).

No tocante a esse quesito, há um grande conflito existente entre dois direitos fundamentais trazidos pela Carta Magna. É cediço que, na existência de conflitos entre preceitos fundamentais, é necessário haver um equilíbrio entre esses, pois não há direito absoluto no ordenamento jurídico pátrio. Por conseguinte, a Constituição da República assegura tanto a liberdade de imprensa quanto a presunção de inocência, a solução para o presente caso, na existência de conflitos entre esses é estabelecer um equilíbrio, o qual nenhuma das partes pode exceder o seu direito. Porém, os comunicadores, muitas vezes, não se encontram aptos a obedecer a tal equilíbrio, transformando o noticiário em um verdadeiro teatro.

Diante de tal situação, é importante questionar até onde vai a garantia da imparcialidade e incomunicabilidade do tribunal do júri. Em uma sociedade de grandes consumidores de televisão, é quase impossível não circular as notícias entre os jurados, ainda que a Constituição assegure a sua inacessibilidade a qualquer informação.

Ao serem consideradas tais hipóteses, os jurados no momento da condenação já estão completamente convencidos e tocados pelo que foi transmitido pela mídia, não se atentando a observar o conteúdo probatório, tão somente vinculados com a comoção referente à suposta vítima. Daí se vê também, a importância da fundamentação do júri popular ao proferir a sua condenação, todas as suas decisões deveriam ser baseadas e fundamentadas, para que assim fosse possível evitar o cometimento de injustiças, já que muitas vezes os jurados escolhidos são completamente leigos quanto à matéria do

direito.

Como exemplo se pode citar um caso de legítima defesa, em que indubitavelmente, uma pessoa leiga não saberia os requisitos para se considerar a excludente de ilicitude, acabando por condenar um indivíduo merecedor de tal privilégio.

Conforme Caldas (1997, p.66-67):

Acrescenta-se que a liberdade de imprensa exige o princípio da verdade, haja vista que, se por um lado lhe é reconhecido o direito de informar a sociedade sobre fatos e idéias, por outro sob este direito incide o dever de informar objetivamente, ou seja, sem alterar-lhes a verdade ou modificar o sentido original, posto que assim agindo não temos informação, mas sim uma deformação.

A solução para as diversas injustiças que ocorrem diariamente encontra respaldo na exigência de uma fundamentação bem elaborada por parte dos jurados ao decidirem o destino de um indivíduo. Ao ser intitulado como jurado, a responsabilidade carregada é enorme, não bastando apenas emitir a opinião sem um fundamento, baseando-se apenas no que lhe foi transmitido na TV, ou pelo seu vizinho.

A população, por si só, apresenta uma solidariedade compreensível para com a vítima, independentemente de se observar o outro lado, o contexto da história, e as provas pendidas, acabando por condenar um inocente. Os jurados, na condição de seres humanos, também possuem essa característica de serem solidários com as supostas vítimas, não há como assegurar uma imparcialidade. Ao contrário do que ocorre com os juízes togados, os quais necessitam demonstrar a sua motivação para aquela decisão proferida.

Diversos países já adotaram um sistema híbrido quando o assunto é júri popular. Na Alemanha, por exemplo, adota-se o sistema do Júri clássico, não é acusatório puro e se compõe de um juiz profissional e dois leigos ou, dependendo da gravidade da infração, de dois juízes profissionais e três leigos.

O princípio do sigilo das votações constituiu-se num dos mais sagrados direitos dos jurados contra todo e qualquer tipo de pressão política, econômica ou pessoal a que estão sempre sujeitos quando do julgamento de seus pares. Com efeito, diversamente do juiz togado que tem independência funcional porque conta com as garantias constitucionais da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio (art. 95, I, II, e III, da CF), os jurados, cidadãos, comuns e sem qualquer garantia real, se tivessem que declarar seu voto, ver-se-iam expostos à presença de todos no momento de julgar, perdendo as condições de tranquilidade necessárias para uma decisão serena e refletida, da máxima importância para a sorte do réu e da coletividade. Daí porque o constituinte, sabiamente, muito embora admitindo a publicidade do julgamento popular como garantia de transparência e de democracia, concomitantemente impôs a observância do sigilo no momento das votações (VIVEIROS, 2003, p.20).

2.4 Influência da mídia nos casos de grande repercussão no Brasil e os seus impactos

Os casos de grande comoção social tendem a gerar uma vontade quase fanática de desejo de justiça, um verdadeiro show de horror. Porém, isso só ocorre em função da desmesurada história trazida pela mídia, a qual intencionalmente acaba atropelando todo o processo legal, o objetivo principal é condenar o suposto réu a qualquer custo, sem antes passar por todos os trâmites legais existentes.

Episódios assim soam quase como um retrocesso à época da guilhotina, em que os “culpados” eram guilhotinados como forma de punição. A cena era exposta para todos em praça pública, sendo essa considerada um grande espetáculo e todos se reuniam para assistir ao enforcamento ou decapitação.

A vingança seduz, fazendo que a mídia atrás da sua audiência cause paixões no povo diante do crime. O crime e o criminoso ainda fascinam. O noticiário delitivo, das ‘páginas vermelhas’, de sangue, possui uma substância dramática e cria estereótipos que diferenciam o homem bom do homem mau (VIEIRA, 2013, p.18).

Com isso, apresenta-se nos subtópicos seguintes alguns casos de influência da mídia sobre o Tribunal do Júri.

2.4.1 Caso Nardoni

Tendo sido considerado um dos casos que mais chocou o país, principalmente, por se tratar de um crime contra uma criança, praticado pelo próprio pai. Isabela Nardoni tinha 5 anos e era filha de Alexandre Jatobá.

No dia 29.03.2008, a garota foi arremessada do sexto andar do prédio no qual estava com o seu pai e a sua madrasta, Edifício London no distrito da Vila Guilherme, em São Paulo. Após o episódio, o pai da criança e a madrasta foram completamente massacrados, antes mesmo de haver uma sentença condenatória proferida, tendo a imprensa uma relevante contribuição para que isso ocorresse.

Outro ponto importante a ser abordado foi a prisão preventiva decretada pelo juiz que acompanhava o caso, em virtude da grande repercussão social gerada. A prisão preventiva nesses casos é considerada prática corriqueira do meio jurídico. Não pode a mídia exercer o papel do judiciário, isso desrespeita os limites do processo.

Quanto à decisão dos jurados, indubitavelmente, todos já estavam com as suas opiniões formadas pela influência exercida pela mídia. Em um caso como esse, de grande comoção nacional, a mídia não veicula notícias de maneira neutra, acabando por ultrapassar os limites elencados na Constituição, ferindo todo e qualquer princípio da dignidade humana.

2.4.2 Caso Eloá

Eloá Pimentel era uma adolescente de 15 anos e foi assassinada pelo seu ex-namorado, Lindemberg Alves, após mantê-la em cárcere privado por mais de 100 horas.

Mais uma vez, a imprensa se encontra lado a lado com o trabalho desempenhado pela polícia, transmitindo informações vistas durante o cometimento do crime permanente, sendo essas verídicas ou não. Foram 100 horas de transmissão do caso, sendo comparada a um reality show da vida real.

Lidemberg foi entrevistado em diversos programas de TV, ocasionando uma mobilização social e, conseqüentemente, a luta por justiça a todo custo. Pessoas desconhecedoras do Direito Penal não dominam todos os direitos estabelecidos para os réus, sendo assim, é perfeitamente comum objetivarem a justiça pelas próprias mãos, de maneira célere e cruel. Porém, não é o que o Código Penal e a Carta Magna asseguram.

2.4.3 Reflexos da influência midiática

Diante dos crimes expostos, o que se pode extrair é que, de fato, as pessoas são seres humanos suscetíveis a sofrer qualquer influência do meio externo, e com o corpo dos jurados do júri popular a história não é diferente.

De um lado existem os jurados, completamente leigos do Direito Penal, decidindo pela vida de uma pessoa estranha. Ao passo que do outro lado há a imprensa condenando o suposto criminoso, atropelando os seus direitos, realizando um julgamento antecipado. O caso “Isabela Nardoni” e o caso “Eloá”, citados acima, são os grandes exemplos disso, desde a prisão preventiva até a condenação, houve uma relevante influência do clamor social, em que a população implorava uma resposta do Direito Penal, ocorrendo uma banalização do crime. Os impactos disso são os mais variados, desde uma exposição exacerbada até uma condenação indevida.

Nesse sentido, Mendonza (1986) traz alguns mandamentos éticos para o juiz intitulado:

Decálogo do juiz: 1º) sê honesto: o conteúdo necessário do direito são os valores morais; donde não se pode conceber um ordenamento jurídico que não responda a um princípio ético. Por esses valores morais, o direito existe e tem autoridade, aperfeiçoa-se e se impõe aos homens. Para que possas aplicá-lo com rigor e cumprir seus pressupostos últimos, deves encarnar em ti esses valores, entre os quais a honestidade é o primeiro e essencial ao teu magistério. **2º) sê sóbrio:** a sobriedade é uma exigência do teu cargo. Para que sejas um verdadeiro magistrado e alcances o respeito de teus semelhantes há de ser necessariamente exemplar em tua vida pública e privada e há de condensar em todas as tuas decisões o equilíbrio de tua alma. **3º) sê paciente:** quem vai aos tribunais em demanda de tua justiça, leva atribulações e ansiedade que há de compreender. Esta é a parte mais sensível e humana de tua missão: ela te ajudará a ter presente que o destinatário de tua sentença não é um ente abstrato ou nominal, mas que é um homem e, mais que um homem, uma pessoa humana. **4º) sê trabalhador:** deves esforçar-te para que tenha vigência o ideal de justiça rápida, se bem que não deves sacrificar o estudo à celeridade. Trabalha no pleito mais insignificante com a mesma devoção que no pleito mais importante e, em todos os casos, tem presente que o que está em jogo é a própria justiça. **5º) sê imparcial:** o litigante luta pelo seu direito quanto tu lutas pelo direito; e isto não deves nunca esquecer. Não te deves levar por suas simpatias ou antipatias, por conveniências ou compaixões, por temor ou misericórdia. A imparcialidade implica a coragem de decidir

contra o poderoso, mas também o valor muito maior, de decidir contra o fraco [...] (MENDONZA *apud* COELHO, 1986, p.42/43).

Além dos casos citados acima, existem outros diversos crimes bastante conhecidos e acalentados pelo público, tais como: Mércia Nakashima, Goleiro Bruno, Daniella Perez, Richthofen, entre tantos outros. A similitude entre esses é que todos são crimes dolosos contra a vida e divulgados amplamente pela mídia.

É imperioso citar o filme estreado em 2021, relatando a história da família Richthofen. Mais uma vez, a mídia transformando um crime em um grande espetáculo, ora odiado ora amado pelo público, mas o principal objetivo é conquistar a audiência, trazer os telespectadores.

Desse modo, é essencial que as divulgações dos delitos sejam imparciais, sem expressar visão pessoal ou busca de sensacionalismo:

Ao serem noticiados os crimes e atos judiciais é necessário que haja objetividade e ética por parte da imprensa. Os abusos praticados pelos meios de comunicação devem ser coibidos e punidos visando *[sic]* inibir esta prática difundida e tida como usual atualmente. (PRATES; TAVARES, 2009).

Acqua e Belloni (2021) afirmam que isso ocorre em razão da alta influência que a mídia tem perante a sociedade, a partir da comunicação massiva e rapidez na divulgação das informações, em que há a busca pela audiência, ocasionando na interferência, ainda que indireta, da mídia na formação da convicção dos jurados.

Diante do exposto, fica evidente a importância de existir o mínimo de fundamentação no momento da condenação de um réu, respeitando o direito assegurado do tribunal do júri, como também observando o princípio da presunção de inocência. Não há possibilidades de anular um direito fundamental e sobressair o outro. O crime doloso contra a vida merece uma atenção maior perante o Código Penal.

3 Conclusão

A presente pesquisa buscou apresentar o poder de influência que a mídia detém, destacando os seus pontos positivos e negativos. Contudo, trazendo um destaque principal para a influência midiática no tribunal do júri, diante dos casos de grande comoção social.

Ao longo do texto foram expostas discussões acerca dos conflitos existentes entre os direitos fundamentais preceituados na Constituição Federal. E, diante disso, pôde-se perceber que não há direito absoluto, deve haver uma ponderação entre tais direitos fundamentais para que, assim, haja um equilíbrio entre esses. O que foi extraído disso é que é necessária uma limitação para que a liberdade de imprensa não exceda os seus direitos, acabando por desprezar a dignidade humana, trazendo conseqüências irreparáveis.

Por conseguinte, conclui-se que são imperiosas mudanças nas formas de se conduzir um júri popular, para que sejam

respeitadas tanto a dignidade humana, quanto o direito de se informar, estabelecendo novas regras e diretrizes, entretanto, sem haver qualquer tipo de retrocesso ou censura.

Por fim, para futuras pesquisas são sugeridas análises aprofundadas de outros casos de influência midiática no processo sob o rito do Tribunal do Júri.

Referências

ACQUA, A.G.; BELONI, R. A influência da mídia no Tribunal do Júri. 2021. Disponível em: <http://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/1128/1083>. Acesso em: 1 jun. 2022.

BRASIL. Código de Ética da magistratura. 2008. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/publicacoes/codigo-de-etica-da-magistratura>. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 5 jun. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 6 jun. 2022.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 jun. 2022.

CALDAS, P.F. Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral. São Paulo: Saraiva, 1997.

CARDOSO, J.A. A magistratura brasileira: ética profissional e a influência da opinião pública nos julgamentos de casos com repercussão social. Jus, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79936/a-magistratura-brasileira>. Acesso em: 20 jun. 2022.

FREITAS, C.R. A influência da mídia nos casos de grande repercussão no Brasil. Jusbrasil. 2018. Disponível em: <https://crisrocha80.jusbrasil.com.br/artigos/549048825/a-influencia-da-midia-nos-casos-de-grande-repercussao-no-brasil>. Acesso em 20 jun. 2022.

FREITAS, P.C. Criminologia midiática e tribunal do júri. São Paulo: Lumen Juris, 2016.

GOMES, L. F.; ALMEIDA, D. S. Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico. São Paulo: Saraiva, 2013.

GREENHALGH, T.; PEACOCK, R. Effectiveness and efficiency of search methods in systematic reviews of complex evidence: Audit of primary sources. British Med. J., v.331, n.7524, p.1064-1065, 2005.

LIMA, V.A. Para garantir o direito à comunicação – a lei argentina, o relatório leveson e o hlg da união europeia. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2014.

LOPES, M.R. O tribunal do júri e algumas variáveis potenciais de influência. São Paulo: Safe, 2018.

LOPES FILHO, M.R. O Tribunal de Júri e algumas variáveis potenciais de influência. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

LOPES JÚNIOR, A. Direito processual penal e sua conformidade Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

NICOLITT, A. Manual de Processo Penal. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

NUCCI, G.S. Manual de processo penal e execução penal. São Paulo: RT, 2007.

NUCCI, G. S. Tribunal do júri. Rio de Janeiro Forense, 2015.

PRATES, F.C.; TAVARES, N.F.A. A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença. Direito & Justiça, v.34, n.2, p.34, 2008.

SILVA A.A. Liberdade de expressão e crimes de opinião. São Paulo: Atlas, 2012.

SOUZA, A.C. A decisão do juiz e influência da mídia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

VIEIRA, A.L.M. Processo penal e mídia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

VIVEIROS, M. Tribunal do Júri na ordem constitucional brasileira: órgão da cidadania. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.